



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000062963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2154779-44.2021.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, são agravados INDÚSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RAPHURY SERGIPE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA e RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E ARALDO TELLES.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 16869

Agravo de Instrumento nº 2154779-44.2021.8.26.0000

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Agravados: Indústria Textil Raphury Eireli (Em Recuperação Judicial),
Raphury Sergipe Indústria Textil Ltda e Rodrigo Damasio de Oliveira**

Comarca: Ibitinga

Juiz(a): Wellington Barizon

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que acolheu o “pedido principal das recuperandas que contou com a concordância do AJ para que os pagamentos de março de 2020 a junho de 2021 sejam realocados para o final do período do plano, acrescido de juros e correção nos índices previstos no PRJ” – Pedido de modificação da forma de pagamento prevista no plano de recuperação judicial originariamente homologado que deve ser deliberado pela AGC, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nesse particular – Inteligência do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes jurisprudenciais – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do processo de recuperação judicial de Indústria Textil Raphury Eireli, acolheu o “*pedido principal das recuperandas que contou com a concordância do AJ para que os pagamentos de março de 2020 a junho de 2021 sejam realocados para o final do período do plano, acrescido de juros e correção nos índices previstos no PRJ*” e determinou que as recuperandas retomem o “*cumprimento do plano de recuperação nos moldes já aprovados, a partir de julho deste ano, sob pena de descumprimento e decretação de falência*”.

Recorreu o banco credor a sustentar, em síntese, que, ao contrário do decidido pelo D. Juízo de origem, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alteração do prazo de pagamento das obrigações previstas no plano de recuperação somente pode ocorrer mediante apresentação de aditivo a ser deliberado em assembleia geral de credores; que não há prova de que a recuperanda reúne condições de pagamento e tampouco do impacto de suas atividades pela pandemia; que não cabe ao magistrado usurpar a competência da assembleia geral de credores, alterando unilateralmente os prazos de pagamento dispostos no plano, sem prévia deliberação dos credores. Pugnou pelo provimento do recurso para que seja determinada a “*convocação de Assembleia Geral de Credores para apreciação de pretensão de alteração das disposições do plano de recuperação judicial*”.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 42/47).

Ausente contraminuta.

Manifestação do administrador judicial pelo desprovimento do recurso (fls. 52/57), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 61/68).

Oposição ao julgamento virtual (fls.50).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Wellington Barizon, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, é a seguinte:

Vistos.

Chamo o feito à ordem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recuperação judicial de RAPHURY SERGIPE TEXTIL LTDA. P. 6007. Reiteração da petição de p. 5753/5754 da empresa TÊXTIL PILOTTO LTDA informando que não houve transferência do montante depositado a favor da requerente;

P. 6008. Reiteração do pedido de p. 5979 pela empresa TEKA TECELAGEM consistente em juntada de instrumento de mandato e pedido de transferência de valores;

P. 6009/6013. As recuperandas, em atendimento aos despacho de p. 6004, justificou o descumprimento do plano de recuperação judicial, tal qual aprovado em AJC, dada a impossibilidade decorrente dos efeitos da pandemia de COVID-19 (teoria da imprevisão). Nesse sentido a petição de p. 5856/5865. Pontuou o pagamento, até o momento, de 57,40 % do total. Acrescentou que o Administrador judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido (p. 5966/5967). Por fim requereu a suspensão dos pagamentos no período de Março de 2020 a março de 2021, realocando as parcelas ao final do planos, com juros e correções previstas no plano.

Em resposta a petição de p. 5994/5997, itens 06; 07; 08 pontuou o seguinte:

Item 06; crédito de UNIPETRO MARÍLIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, já foram pagos R\$ 166,89, cujo último depósito ocorreu em 17/03/2020;

Item 08; crédito de TEKA TECELAGEM KUEHNRIC S/A já foram pagos R\$ 2.401,99, cujo último depósito ocorreu em 17/03/2020;

Item 07; crédito de CLÁUDIO MONTEIRO DE CASTRO MARCONDES: pontuou que natureza híbrida do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito retardatário, aguarda a homologação para pagamento;

Em resposta a petição de p. 6000/6003 trouxe as informações acerca dos pagamentos; em resposta a p. 6001/6002 demonstraram ciência, em resposta a p. 6003, reforçou que o pagamento depende de homologação.

P. 6014/6015. A empresa DAMÁSIO CONSULTORIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após informar o falecimento de seu sócio fundador RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA (p.6016), nomeado como AJ nestes autos, informou que continuará com suas atividades tendo por responsáveis Dra. Regina Helena Lobão de Magalhães e Márcia Regina Bastos.

P. 6018. A empresa Coteminas S.A, informou a interrupção dos pagamentos desde março de 2020, requer a intimação do administrador judicial.

É o breve relato.

De início, em face do falecimento do Administrador Judicial – Dr. RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA, nomeio como Administradora a Dr. REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHES, cuja aceitação fica dispensada nos termos da petição de p. 6014/6015.

Diante do fato notório da pandemia e de seus efeitos na economia nacional, nos termos do 4ª, parágrafo único, da Resolução 63/2020 do CNJ, reconheço a força maior dos evento.

Ademais, diante do o cumprimento das obrigações até março de 2020 pelas recuperandas, deixo de decretar a falência (Lei 11.101/2005, art. 73, inciso IV).

Assim sendo, acolho o pedido principal das recuperandas que contou com a concordância do AJ para que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamentos de março de 2020 a junho de 2021 sejam realocados para o final do período do plano, acrescido de juros e correção nos índices previstos no PRJ.

Lado outro, para além da perda de objeto do pedido subsidiário, malgrado alegada, não restou comprovada nos autos a redução da capacidade de cumprimento do plano pela recuperandas, de modo que não há se falar em plano modificativo a ser submetido a nova Assembleia Geral de Credores. Assim sendo, deverão as empresas recuperandas retomar o cumprimento do plano de recuperação nos moldes já aprovados, a partir de julho deste anos, sob pena de descumprimento e decretação de falência.

No que concerne ao credor CLÁUDIO MONTEIRO DE CASTRO MARCONDES, alegam as recuperandas que aguardam a homologação para pagamento do crédito como de natureza híbrida. Manifestou-se o credor a p. 6003.

Com efeito, diante dos elementos trazidos, homologo o pagamento do credor nos moldes previstos no item 04 (p.5500), com início de pagamento em em trinta dias, ou seja, em julho do ano corrente.

P. 6008 e P.6007. Diante da juntada do instrumento de procuração, proceda a serventia o cadastro dos advogados representantes da empresa TEKA.

Ademais, diante do pedido de levantamento de valores, manifeste-se o AJ, indicando os valores que se encontram depositados em juízo e comportam levantamento pelos credores. Com a juntada, proceda a serventia as transferências ou expedindo os respectivos Mandados de Levantamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, a fim de viabilizar o em cumprimento ao art. 1º da Resolução 63/2020 do CNJ, deverá o administrador judicial apresentar planilha indicando os valores, credores e indicando a páginas dos comprovantes de valores outros depositados nos autos para que se proceda a adoção de medidas necessárias ao levantamento.

Prazo 15 dias.

Por derradeiro, a manifestação das recuperandas e a presente decisão decorre a perda do objeto da decisão de p. 6018.

Aguarde-se o retorno do cumprimento do plano.

Intime-se. (fls. 6019/6021 dos autos originários)

Alega o agravante, em suma, que a alteração do prazo de pagamento das obrigações previstas no plano de recuperação somente pode ocorrer mediante apresentação de aditivo a ser deliberado em assembleia geral de credores; que não compete ao magistrado alterar unilateralmente os prazos de pagamento dispostos no plano, sem prévia deliberação dos credores; que a assembleia geral de credores deve ser convocada para deliberar sobre a alteração das disposições do plano de recuperação judicial.

O inconformismo prospera.

A Lei nº 11.101/05 em seu artigo 35 atribuiu à assembleia de credores, dentre outras, a competência para deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em comentário a esta norma, Marcelo Barbosa Sacramone destaca que:

“Apesar de não constar expressamente no rol do art. 35, do mesmo modo a Assembleia Geral de Credores tem atribuição exclusiva para apreciar o plano de recuperação judicial, também possuirá atribuição exclusiva para apreciar o pedido de aditamento ou alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado pelos credores. A deliberação a respeito do aditamento será feita da mesma forma que em face do plano de recuperação judicial. Tanto os requisitos para a convocação da AGC quanto o quórum de instalação e de deliberação serão os mesmos” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 198/199).

Sobre o tema, também anotam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea que:

“(…) As alterações podem ser tanto propostas pelo devedor quanto por credores. A jurisprudência admite, inclusive, que o devedor apresente, antes da assembleia ou no seu curso, aditivo ao plano de recuperação proposto, bem como seja convocada assembleia geral de credores para alterar (revisar) o plano já aprovado e homologado tendo em vista a alteração das premissas que fundamentaram o plano. Nesse caso, desnecessária a reabertura do prazo para apresentação de objeções. Tendo a LREF adotado o modelo da livre negociação, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natural que se confira aos interessados a prerrogativa de ajustar o plano de acordo com as necessidades do caso concreto. Os ajustes podem, inclusive, a diminuição dos direitos dos credores, desde que seus efeitos não atinjam apenas os ausentes (art. 56, § 3º)” (Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2ª Edição Revisada, 2017, p. 397/398) – grifo não constante do original.

Tem-se, pois, que, apesar de inexistir qualquer óbice quanto à apresentação de modificações ao plano originalmente homologado, especialmente quando ocorrem alterações circunstanciais severas das condições anteriormente previstas, as quais podem conduzir à impossibilidade de seu cumprimento, tal alteração deve ser deliberada pelos próprios credores, mediante designação de AGC, não competindo ao Poder Judiciário interferir nesse tocante.

Deste modo, conquanto o D. Juízo de origem, sensível à situação excepcional decorrente dos impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19, tenha deferido a realocação dos pagamentos de março/2020 a junho/2021 para o final do período do plano, tal medida foge da competência do Poder Judiciário, eis que cabe tão somente aos credores deliberarem sobre a questão mediante elaboração de plano modificativo a ser apresentado pela recuperanda, com a convocação da assembleia geral de credores.

Nesse sentido, aliás, não destoam o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, a saber:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Pandemia Covid-19. Recuperação Judicial. Pedido de suspensão temporária da exigibilidade das obrigações previstas no plano de recuperação judicial que não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Análise de pedido de alteração do plano que deve ser submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores. Impactos da pandemia de Covid-19 que devem ser analisados casuisticamente. Decisão mantida. Agravo desprovido”. (TJSP; AI 2122293-40.2020.8.26.0000; Rel. Des. Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020)

“Recuperação judicial – Pedido de suspensão de pagamento dos credores por noventa dias – Pleito fundado na decretação de medida de quarentena vinculada a pandemia (do Covid 19 ou "Coronavírus") – Descabimento – Plano homologado – Inviabilidade, a partir de ato do Poder Judiciário, da imposição de uma moratória aos credores – À recorrente, cabe formular uma proposta modificativa e levar esta proposta à apreciação dos credores, com a convocação de assembleia – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; AI 2076987-48.2020.8.26.0000; Rel. Des. Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2020;
Data de Registro: 26/06/2020)

No mesmo sentido, a D. Procuradoria Geral de Justiça bem destacou que, *“embora seja evidente o impacto econômico gerado pela pandemia que assola a humanidade, infelizmente já estamos há mais de ano nessa situação. Os prejuízos são incalculáveis e de toda ordem para o mundo, sendo certo que este Tribunal tem analisado, com cautela, pedidos de flexibilização de obrigações das recuperandas, em sintonia com o pensamento da doutrina. Há destaque para que propostas sejam levadas à Assembleia de Credores, não sendo da competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma e prazo de pagamento dos credores”* (fls. 64).

Sendo assim, diante dos fundamentos e fatos ora analisados, reforma-se a r. decisão recorrida apenas para determinar que a realocação do prazo de pagamento de março de 2020 a junho de 2021 para o final do período do plano, bem como de qualquer outra alteração do plano de recuperação judicial, seja deliberada pelos credores mediante designação de AGC.

O julgamento de eventuais embargos de declaração será realizado em sessão virtual, ressalvada expressa oposição da parte no ato da interposição deles, nos termos da Resolução nº 772/2017, do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A ausência de expressa oposição das partes ao julgamento virtual será interpretada como concordância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator